

TOMADA DE PREÇOS Nº 292/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, aos 23 dias de junho de 2016, face a decisão que habilitou a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME no presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de junho de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 348).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de dezembro de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, em todas as áreas internas e externas dos locais especificados na relação de unidades da Prefeitura Municipal de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de junho de 2016 (fl. 66).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda. ME, Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME, All Lux Serviços Ltda. ME, Comércio e Importação Ltda. ME, Marcos André Reichert e Cia Ltda. EPP, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME, Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP.

No decorrer do certame, a Comissão de Licitação verificou que os envelopes da empresa BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda., foram protocolados em 09 de junho de 2016, às 09h02min, ou seja, fora do prazo estipulado no item 1.1 do edital, corrigido pela errata publicada em 24/05/2016, sendo assim a Comissão decidiu por não aceitar a participação da empresa.

Na mesma data, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos invólucros nº 1 – Habilitação (fl. 316), das empresas participantes no presente certame, sendo a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação.

Em 14 de junho de 2016, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar as empresas: Marcos André Reichert & Cia Ltda. EPP e Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME. As empresas Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME e Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP, foram habilitadas para a próxima fase do certame, conforme a Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 324/326).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no dia 16 de junho de 2016 (fls. 330/331).

Inconformada com a decisão que culminou na habilitação da empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME, a empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP interpôs o presente recurso administrativo (fls. 338/347).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 348), no qual nenhuma licitante se manifestou.

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. não cumpriu com a exigência prevista no item 8.4, alínea “o”, do edital, devendo ser inabilitada no presente certame.

Relata que a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, afirmando que os documentos não contemplam as informações exigidas no instrumento convocatório, bem como de que referidos documentos constam em nome de um profissional que não é o atual responsável da empresa.

Defende que a certidão apresentada emitida pelo Conselho Regional de Química da 13ª região – CRQ/SC, tem como objetivo demonstrar o ano em que o referido profissional emitiu a ART (Atestado de Responsabilidade Técnica).

Discorre, ainda, que a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. deveria ter apresentado um atestado de execução de serviço compatível com o objeto do edital, sendo o atual responsável técnico da empresa indicado como responsável pela execução dos serviços.

Ao final, em suma, requer a procedência do recurso, a fim de que a licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda. seja declarada inabilitada no certame.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 23 de junho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 17 de junho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se, que a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. foi declarada habilitada no certame por cumprir com todas as exigências editalícias (fls. 324/326).

Ressalta-se que a empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP, já havia questionado os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, arguindo que o acervo técnico do profissional e o atestado de capacidade técnica emitidos em nome de outro profissional (fl. 319), não atendem ao disposto no item 8.4, alínea “o”, do edital.

A Comissão de Licitação na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia 14 de junho de 2016 manifestou-se sobre o apontamento da recorrente. Vejamos:

(...) a licitante “Biovetor” arguiu que a empresa não comprovou o acervo técnico do profissional e ainda que o atestado de capacidade técnica está em nome de outro profissional. Para comprovação da qualificação técnica operacional foram apresentados dois atestados de capacidade técnica. O atestado emitido pela Secretaria de estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau (fl. 220) encontra-se devidamente registrado junto Conselho Regional de Química da 13ª região, sob o nº 256/2015, em 22/04/2015. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Massaranduba (fl. 235) encontra-se devidamente registrado junto Conselho Regional de Química da 13ª região, sob o nº 208/2014, em 17/06/2014. Além disso, ambos os atestados foram emitidos em nome da empresa “Aciprasc”, conforme disposto no item 8.4, alínea “p”, do edital e comprovam a qualificação da proponente. Com relação à qualificação profissional, a certidão nº 47/2016, emitida pelo Conselho Regional de Química da 13ª região (fl. 221), relaciona o acervo técnico do profissional indicado pela proponente como responsável técnico, atendendo à exigência do item 8.4, alínea “o”, do edital. (fl. 324/326).

Nesse sentido, cumpre mencionar, que o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação técnica. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

- o) **Acervo Técnico/Certidão** emitido pelo CREA, CRQ ou outro Conselho competente, comprovando que o **responsável técnico** do proponente que possua nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviços de controle sanitário.
- p) **Atestado técnico** devidamente registrado no CREA ou CRQ ou outro Conselho competente, comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo serviços de controle sanitário.
- q) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Química – CRQ ou outro Conselho competente para exercer tal

função com indicação dos responsáveis técnicos que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.

Assim, pode-se afirmar que não está correto o entendimento da recorrente ao alegar que a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ/SC tem como objetivo demonstrar o ano/empresa que o referido profissional emitiu a ART (Atestado de Responsabilidade Técnica), argumentando ainda que a recorrida deveria ter apresentado um atestado de execução de serviços vinculado ao responsável técnico indicado pela empresa.

O edital, ao exigir no item 8.4, alínea “o”, Acervo Técnico ou Certidão emitida pelo Conselho Competente do responsável técnico, tem a finalidade de atestar/certificar que o responsável técnico indicado pela empresa executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Em relação a qualificação profissional, a certidão nº 47/2016, emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ/SC da 13ª região (fl. 236), apresentada pela recorrida relaciona o acervo técnico do profissional indicado, descreve os serviços técnicos de sua responsabilidade, comprovando que o mesmo já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital, em atendimento à exigência do instrumento convocatório.

De outro lado, o item 8.4, alínea “p” do edital, exige o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Conselho Competente comprovando que o proponente (empresa) tenha executado serviços com características compatíveis com o objeto do edital.

Para tanto, a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitidos em nome da licitante, sendo um atestado emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau (fl. 235), devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química da 13ª região, sob o nº 256/2015, em 22/04/2015, e o outro atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Massaranduba (fl. 250), devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química da 13ª região, sob o nº 208/2014, em 17/06/2014, atestando que a empresa executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital, de acordo com o disposto no item 8.4, alínea “p”, do instrumento convocatório.

No que tange ao argumento aduzido pela recorrente, de que a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em nome de outro profissional, que não o responsável técnico atual da empresa, cumpre esclarecer que, da leitura do edital, não se verifica qualquer exigência a respeito da necessidade do Atestado de Capacidade Técnica indicar o nome do atual responsável técnico da proponente.

Sob a ótica do edital, bem como a finalidade pretendida com a demonstração de qualificação através dos atestados, é certo reconhecer que a licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda. logrou comprovar satisfatoriamente sua qualificação técnica.

Nesse sentido é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

*(...) Contudo, uma vez que para efeito de **qualificação técnico-operacional** a Administração deve aferir a experiência da pessoa jurídica enquanto organização empresarial, certificando-se que essa empresa executou, no passado, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, nada impede, **para esse fim**, a apresentação de atestado registrado no CREA em que o profissional responsável técnico pela execução do respectivo empreendimento não esteja mais vinculado ao quadro técnico da empresa. (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 249, p. 1115, nov. 2014, seção Perguntas e Respostas).*

Assim, cumpre destacar que o Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade, podendo a recorrida alterar seu responsável técnico ao longo dos anos. Conseqüentemente, a Administração exige no rol dos documentos de habilitação, no item 8.4, alínea “q”, do edital, a Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo respectivo conselho, com a indicação dos responsáveis técnicos com competência para exercer tal função, o que no caso, foi comprovado através da Certidão nº 0048/2016, com validade até 31/03/2017 (fls. 237).

Portanto, a Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Importante destacar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), conforme restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...).

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

Assim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.


Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão

mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME no presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, referente ao Processo Licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **ACIPRASC CONTROLE SANITÁRIO LTDA ME**.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 06 de julho de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beífuss
Diretora Executiva